

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Apensado: PL nº 442/2015

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

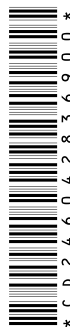
Autor: SENADO FEDERAL - LÚCIA VÂNIA

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O PL 6.689/2009, de autoria da Sra. Senadora Lúcia Vânia, visa a garantir otimização de recursos de investimento para o desenvolvimento regional do Centro-Oeste. Para tanto, dispõe sobre o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PL conta com 22 artigos, divididos em nove capítulos. No primeiro, das disposições preliminares, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) como empresa pública de sociedade por ações, de capital exclusivo da União e vinculada ao Ministério da Fazenda. Define, ainda, que o BDCO será uma instituição financeira de duração indeterminada, com atuação restrita ao Centro-Oeste, sede em Brasília, integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e com integralização de capital social promovida pela União por capitalização em dinheiro.



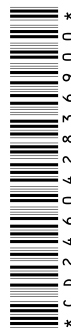
No capítulo II, sobre missão institucional, o Projeto prevê que o BDCO tem a missão de promover o desenvolvimento regional e a integração da região em âmbito nacional e internacional, com exercício cooperativo, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). Para cumprir suas finalidades, o BDCO assume o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Entre as competências do banco, o artigo 5º arrola concessões de financiamentos nas condições determinadas pela Sudeco; administração de fundos de desenvolvimento; análise e seleção de projetos de investimento; além de assessoria e consultoria para modernização tecnológica no âmbito de projetos de investimento. O mesmo artigo indica que as atividades do banco poderão ser executadas de forma direta ou indireta, sendo autorizadas: a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas; bem como o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O terceiro capítulo estabelece a estrutura organizacional do BDCO, que inclui a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal. Detalha as responsabilidades e a composição desses órgãos, bem como as diretrizes para sua gestão e desempenho.

O quarto capítulo estabelece as fontes de recursos, que incluem: dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios; depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças; empréstimos, repasses de instituições nacionais e estrangeiras; remuneração pela administração de fundos de financiamentos; retornos e resultados de suas operações, entre mais.

As salvaguardas institucionais são tratadas no capítulo V, que estabelece restrições e proibições impostas ao BDCO. Entre essas restrições, destacam-se: o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do



Banco Central do Brasil; o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil; a captação de recursos junto ao público; a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação; a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças; a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e, por fim, a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades do banco.

A administração e a instalação são a matéria do quarto capítulo do PL, em que há autorização à União para que ofereça garantias para operações de crédito do BDCO. O capítulo também detalha o regime jurídico (empresa privada), os procedimentos de contratação de obras e serviços (procedimento licitatório), mecanismos de fiscalização (conforme legislação vigente), regime de relações trabalhistas (consolidação das leis do trabalho – CLT) e contratação de pessoal efetivo (concurso público), além de possibilidade de contratação, por tempo determinado, de pessoal técnico e administrativo imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração, na forma do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

O capítulo VII trata da transição na aplicação dos recursos do FCO. Ele estipula um período de transição durante o qual os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste permanecerão com o Banco do Brasil – 15 anos, a contar da instalação do BDCO –, detalhando os termos da transferência gradual desses recursos para o novo banco, inclusive a previsão de contrato que deverá ser celebrado para ditar cronogramas de retorno das operações de crédito

Os artigos do capítulo VII alteram a legislação vigente para regular a gestão dos fundos constitucionais. O artigo 18 altera a Lei 7.827/1989, que trata sobre os fundos constitucionais de desenvolvimento, para substituir o Banco do Brasil S.A. pelo BDCO nos trechos em que o primeiro figura como administrador do FCO, ou naqueles que tratam de suas



prerrogativas e obrigações em decorrência dessa posição de gestão de fundo constitucional de desenvolvimento regional.

Por sua vez, o artigo 19 acresce à Lei 7.827/1989 o artigo 20-A, que estipula que os bancos administradores dos fundos constitucionais farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de realizadas pelo Tesouro Nacional aos bancos, conforme art. 159, inciso I da Constituição Federal e segundo método de cálculo previsto no mesmo artigo.

Nas disposições finais, capítulo IX, o PL esclarece sobre a estimativa de despesas decorrentes da instituição do BDCO, para cumprimento do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. O PL ainda revoga o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 – atualmente revogado pela Lei nº 13.682/2018 – e estabelece a entrada em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

À proposta original foi apensado o PL nº 442/2015, do Sr. Deputado Dagoberto, que dispõe sobre a instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO). A proposta autoriza o Poder Executivo a promover todos os atos necessários à instalação e funcionamento do BCO, criado pelo §11 do Art. 34 do ADCT, para atuação como agente do Governo, nas operações financeiras que se referirem ao fomento da economia regional.

De acordo com o projeto apensado, o BCO será organizado sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio e será regido por seu estatuto, que dependerá de prévia aprovação do Presidente da República, e obedecerá às linhas gerais consubstanciadas nos dispositivos da legislação bancária e nas regulamentações pertinentes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O Banco terá sede e foro na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul – e filiais e atuação restritas aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, além do Distrito Federal. As agências deverão ser instaladas na região



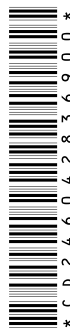
Centro-Oeste, de modo que haja, em cada Estado e no Distrito Federal, um mínimo de 05 (cinco) agências.

O BCO exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no seu estatuto. O projeto relaciona quais as atividades e setores para os quais o BCO poderá efetuar empréstimos ou financiamentos.

De acordo com a proposta apensada serão os seguintes os recursos do BCO: capital social, a ser integralizado pela União por meio de capitalização em dinheiro; aqueles provenientes do FCO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); depósitos nas condições que forem fixadas nos Estatuto; empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros; provenientes dos governos dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal; lucros verificados nas operações, inclusive provenientes da prestação de serviços; e demais recursos que lhe forem destinados.

Fica previsto que o capital inicial mínimo do Banco, dividido em ações, é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser imediatamente integralizado pelo Tesouro Nacional. A modificação do capital social será realizada mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, após deliberação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal, vedada a capitalização de lucro. O BCO é constituído pelos seguintes órgãos: Conselho de Administração, Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

A estrutura organizacional do BCO será definida pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor. O Banco será administrado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Diretor. O Conselho de Administração será composto por: um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, um conselheiro que represente, em sistema de rodízio, os Estados diretamente interessados e o Distrito Federal, pelo Superintendente da Sudeco; além de um representante dos empregados.

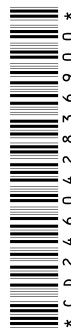


O Capítulo IV do PL 442/2015 trata das condições de operações do banco. Segundo os artigos do capítulo, os prazos, juros e outras condições dos empréstimos serão fixados, atendendo aos aspectos econômicos dos empreendimentos e projetos, à existência dos recursos e à finalidade de desenvolvimento do Banco. Na regulamentação da lei originária desta proposta, o Poder Executivo determinará a prioridade e as condições das operações do banco, ficando vedado ao BCO conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não sejam estabelecidas na Região Centro-Oeste e que não tenham atividades dentro de seus limites.

Em seguida, a proposta determina que o Banco operará, sempre que possível, em colaboração com outros bancos e de preferência através de agências locais de bancos nacionais, particularmente os de caráter cooperativo ou de controle da União, dos Estados ou dos Municípios. O Banco dará preferência, igualmente, às operações por intermédio de cooperativas, e a financiamentos diretos a essas entidades, para as quais serão estabelecidas condições mais favoráveis. A Sudeco e outros órgãos públicos prestarão ao banco assistência técnica. O Banco apresentará anualmente ao Ministério da Fazenda, até 31 de janeiro, relatório sobre suas atividades, o qual será remetido ao Congresso Nacional.

Fica também disposto que o Poder Executivo está autorizado a dar a garantia do Tesouro para os depósitos e os títulos emitidos pelo BCO, bem como para os empréstimos que tome no exterior, destinados a empreendimentos econômicos e que sejam previamente submetidos ao exame e aprovação de acordo com a legislação vigente. Os servidores do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, excetuados os membros do Conselho Diretor e os ocupantes de cargos técnicos, definidos no Estatuto, serão admitidos mediante concurso.

O projeto mantém no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolverá os recursos ao



FCO, respeitados os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

O plano de transferência deverá prever que haja o repasse mínimo de trinta por cento dos recursos do FCO e do FDCO ao BCO, no início do primeiro ano de seu funcionamento, e cinco por cento ao ano nos exercícios subsequentes.

Após recebimento pela Câmara dos Deputados do PL 303/2008, do Senado Federal, a Mesa Diretora o distribuiu, como PL 6.689/2009, às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para análise de mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, bem como de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade. Na CDEIC, o parecer do relator pela aprovação do PL 6.689/2009 foi aprovado com 3 emendas.

A emenda nº 1, aprovada pela então CDEIC, dá nova redação ao art. 4º do PL 6.689/2009. A emenda prevê que o BDCO deve cooperar com instituições financeiras federais e estaduais, além dos órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, previstos no texto original.

A emenda nº 2 altera o art. 17 do PL 6.689/2009, que dispõe que os recursos repassados ao Banco do Brasil deverão ser mantidos nesse banco por um prazo de quinze anos. Segundo a emenda, essa manutenção deve se referir apenas a recursos que estejam efetivamente aplicados em operações de crédito. Ao mesmo tempo, a emenda altera o § 1º do artigo 17, que trata sobre a devolução dos recursos ao FCO, para proibir renegociações que afetem os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, salvo se estabelecidas por meio de Lei. Por fim, revoga o § 2º do artigo, que, em seu texto original, autoriza o Banco do Brasil S.A. a reaplicar os saldos diários das disponibilidades não transferidas.

A emenda 3 aprovada pela então CDEIC, conforme voto do relator, altera o artigo 19 do PL, que insere o art. 20-A na Lei nº 7.827/1989. Esse artigo, conforme a emenda, difere da proposição original ao prever que os



fundos constitucionais farão jus a taxa de administração de 1% ao ano sobre o patrimônio líquido, em lugar dos 3% originalmente previstos no PL 6.689/2009. Também difere na forma de cálculo dos valores devidos a título de taxa de administração para os bancos administradores, acrescentando entre as deduções, os valores repassados aos bancos administradores que forem direcionados a títulos públicos federais e a outras disponibilidades financeiras.

Com a aprovação do requerimento 4795/2012, da então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CAINDR), atual Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), houve redistribuição da proposição com a inclusão desta comissão para apreciação de mérito.

O PL 6.689/2009 está sujeito à apreciação do Plenário da Casa e tramita em regime de prioridade.

Nesta Comissão, após a designação do relator, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei – PL – nº 6.689/2009, de autoria do Sra. Senadora Lúcia Vânia, e seu apenso, o PL nº 442/2015, do Sr. Deputado Dagoberto, ambos com o objetivo de dispor sobre o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDZO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Na análise da matéria, este voto é um esforço para promoção de políticas públicas baseadas em evidências. Assim, a avaliação de mérito visou à produção metodologicamente consistente de resposta a quatro perguntas que se encontram a seguir.



SÃO NECESSÁRIAS POLÍTICAS QUE VISEM AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO-OESTE?

O Centro-Oeste é uma **região em formação**, ou seja, ainda apresenta ocupação humana, infraestrutura e geografia econômica em desenvolvimento. A sua densidade demográfica é de apenas 10 habitantes/km², correspondente a 1/9 (um nono) da densidade populacional da Região Sudeste¹. Por conta disso, a região conta com diversos gargalos, tendo: 1/3 (um terço) da densidade da malha rodoviária federal da Região Sul²; 62,3% de cobertura de esgotamento sanitário³; além de carência de mais universidades de excelência, hospitais de ponta e centros de pesquisa e inovação. Essas fragilidades refletem o estágio inicial de consolidação territorial da região.

Apesar das limitações do seu estágio de formação, o Centro-Oeste é uma **região estratégica**. Trata-se de uma unidade territorial vital para a economia nacional, que lidera a produção agroindustrial e que contribui inegavelmente para a balança comercial brasileira. Sua localização favorece a integração logística nacional e internacional, com obras estratégicas como a Ferrovia Norte-Sul – FNS – e a Ferrovia de Integração Centro-Oeste – FICO –, além de obras de duplicação, contornos rodoviários, portos secos e, sobretudo, a instalação da Rota Bioceânica⁴.

Ao mesmo tempo, O Centro-Oeste é uma **região sob riscos**. Com Índice de Complexidade Econômica de -1,08⁵, o que indica baixa diversificação setorial e da cesta de produtos de exportação, a região apresenta vulnerabilidade a choques econômicos que podem decorrer de variações climáticas e flutuações de mercado.

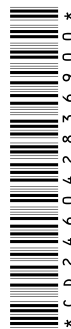
¹ A Região Centro-Oeste conta com 1,6 milhões de quilômetros quadrados, onde habitam 16 milhões de habitantes, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. “Tabela 4714 - População Residente, Área territorial e Densidade demográfica”. SIDRA, 2022. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4714>>.

² Transporte, Confederação Nacional do, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, e Instituto de Transporte e Logística. Pesquisa CNT de rodovias 2024. Brasília, DF: Cnt, 2024. Disponível em: <<https://cnt.org.br>>.

³ Ministério das Cidades. “Mapa de Indicadores de Esgoto - Atendimento total (IN056)”. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, 2023. Disponível em: <http://appsniis.mdr.gov.br/indicadores-hmg/web/agua_esgoto/mapa-esgoto>.

⁴ Rota Bioceânica - Mato Grosso do Sul. “Traçado e características • Rota Bioceânica”. Acesso em 27 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://rotabiocceanica.com.br/tracado-e-caracteristicas/>>.

⁵ Universidade Federal de Minas Gerais. “Rankings – Complexidade das Localidades”. DataViva, 2023. Disponível em: <<https://www.dataviva.info/pt/rankings/>>.



Além disso, as dinâmicas demográficas, como o envelhecimento populacional e a perda de 40 a 50 milhões de habitantes no Brasil nas próximas décadas⁶, podem levar a um crônico estágio de ausência de recursos humanos numa região cuja economia é intensiva em trabalho e recursos naturais.

Outrossim, a fragilidade de biomas como o Pantanal – como se viu pelas secas de 2024 –, intensifica a urgência de políticas de desenvolvimento regional que combinem crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental.

Assim, por ser uma região em formação, estratégica e sob riscos, fica evidente que o Centro-Oeste deve contar com políticas de desenvolvimento regional, o que é acertadamente previsto no inciso I, alínea "c", do artigo 159 da Constituição Federal de 1988.

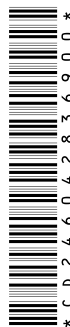
A INSTALAÇÃO DE BANCO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL É UMA MEDIDA ADEQUADA PARA OS FINS DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE?

A criação de bancos regionais é parte do modelo brasileiro de política de desenvolvimento regional, articulando superintendências, fundos constitucionais e instituições financeiras específicas. No caso do Centro-Oeste, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) foi previsto no § 11 do art. 34 do ADCT da Constituição Federal, mas ainda não foi instalado, cabendo ao Banco do Brasil a administração temporária do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), conforme Lei nº 7.827/1989.

Embora os bancos regionais do Norte e Nordeste (BASA e BNB) operem alinhados aos planos de desenvolvimento de suas respectivas regiões, no Centro-Oeste o mesmo não é verificado à luz dos dados. Relatórios de 2022 mostram que 99% dos recursos do FCO são direcionados a tomadores de perfil AA⁷, em detrimento de setores mais arriscados e alinhados

⁶ Senra, Ricardo. "População do Brasil deve encolher em quase 50 milhões até o fim do século, aponta estudo". BBC News Brasil. Acesso em 27 de novembro de 2024. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53412547>.

⁷ Banco do Brasil S.A. "Relatório Circunstanciado - FCO 2022". Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/fundos-regionais-e-incentivos-fiscais/fundos-constitucionais-de-financiamento-fno-fne-e-fco/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste-fco/Rel.Circ_Parecer_Res_FCO_2022_compressed.pdf.



às diretrizes do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO). Em contraste, apenas 2% dos empréstimos do Banco da Amazônia (BASA) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) foram para tomadores com perfil AA. No caso do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), esses tomadores de crédito compuseram 56%⁸ da carteira, também bem abaixo do observado no Centro-Oeste.

Os dados são claros: recursos do FCO são emprestados sob a lógica do baixo risco, em detrimento das estratégias regionais.

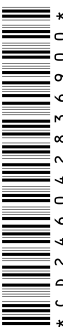
Em diversas reuniões entre a equipe do gabinete deste Relator e a Diretoria da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO –, foi possível constatar que a Ouvidoria do FCO tem registrado reclamações de tomadores de crédito que buscaram recursos do fundo, mas que foram dissuadidos pelo banco que atualmente faz a administração temporária dos recursos. As reclamações falam de propostas de venda casada, de oferta alternativa de outras linhas de crédito, de manifesto desconhecimento de gerentes locais sobre as linhas de crédito, ou mesmo de excesso de exigência de garantias, que contrastam com a finalidade do crédito direcionado para o desenvolvimento regional.

Os conflitos não deixam dúvida: banco convencional não opera como banco de desenvolvimento regional.

No caso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), criado pela Lei Complementar nº 129/2009 e dedicado a ações de impacto regional, os relatórios mostram que há uma deficiência de projetos voltados para setores intensivos em conhecimento técnico-científico⁹, o que a atuação de um banco com mandato específico para o desenvolvimento regional deve sanar.

⁸ Banco da Amazônia. “Relatório de Resultados e Impactos - 2022”. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.bancoamazonia.com.br/component/edocman/relatorio-fno-exercicio-de-2022/viewdocument/6393>>.

⁹ Superintendência do Desenvolvimento Do Centro-Oeste – SUDECO e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO. “Tramitação de Consultas Prévia Ref.: Outubro/2013 Até Outubro/2024”. Brasília, 2024. https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-de-desenvolvimento-do-centro-oeste/consultas-previas/TramitaodeConsultasPrvias_OUT_2013at_SimoneAparecidaSil.pdf.



A realidade do Centro-Oeste: os recursos não arrematam suficientemente os setores modernos da economia.

É muito eloquente o alarmante caso do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), voltado para alavancagem dos negócios de pequenos produtores rurais ou de microempreendedores urbanos, que, pela natureza e porte de seus negócios, apresentam baixas condições de comprovação de meios para pagamento e dificuldade de acesso ao crédito em condições normais de mercado.

De forma absolutamente oposta aos objetivos dessa política, relatórios mostram que, até setembro de 2024, do valor inicial de mais de R\$1,1 bilhão de recursos do FCO destinados ao PNMPO, um total de zero Reais foram emprestados pelo banco que ocupa temporariamente o lugar do BDCO na administração do fundo¹⁰.

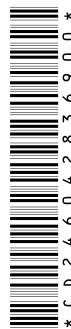
O diagnóstico é simples: o dinheiro não chega ao pequeno.

Como fica evidente, o conflito entre a lógica comercial do banco administrador atual e a finalidade de desenvolvimento regional reforça a necessidade de uma instituição dedicada. Experiências bem-sucedidas do BASA e do BNB mostram que bancos regionais podem ser lucrativos e, ao mesmo tempo, eficazes no financiamento de infraestrutura e de diversificação econômica.

Portanto, a constituição do BDCO é uma medida não apenas adequada, mas essencial para garantir que os recursos do FCO e de outras fontes sejam efetivamente aplicados em iniciativas alinhadas ao desenvolvimento sustentável e integrado da região Centro-Oeste.

EXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PARA A CRIAÇÃO DO BDCO?

¹⁰ Banco do Brasil S.A, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e Conselho Deliberativo – CONDEL/SUDECO. “Fundo Constitucional de Financiamentos do Centro-Oeste Informações Gerenciais Setembro de 2024”. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/publicacoes-e-informacoes-gerenciais/CadernodeInformaesFCO092024.pdf>>.



Nosso entendimento é que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o BDCO, é um fato jurídico dado. A Constituição Federal, no art. 34, § 11, do ADCT diz claramente:

§ 11. **Fica criado**, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

Acertadamente o § 1º do artigo 16 da Lei nº 7.827/1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais, ao mencionar o futuro BDCO, não fala em criação, mas em instalação e entrada em funcionamento, pois, como visto, esse banco já foi criado nas estruturas do Estado brasileiro por força do disposto na Carta Magna.

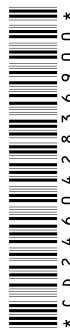
Além disso, a Lei nº 7.827/1989 especifica que o Banco do Brasil exerce apenas a administração transitória do FCO, até que o BDCO seja instalado e passe a operar. Ou seja, a criação do banco não depende de autorização, mas de regulamentação para sua operacionalização.

Então para a pergunta: “Existe amparo constitucional e jurídico para a criação do BDCO?” **Nossa resposta é um enfático “Não!”**. Não, porque esse banco já é parte da estrutura básica do Estado brasileiro previsto na Constituição de 1988.

Cabe, sim, a este Parlamento **formalizar**, por meio de Lei, **detalhes de seu estatuto jurídico para que entre em operação**, com o fim de viabilizar o projeto constitucional para o desenvolvimento do país, que prevê, em seu artigo 3º, a diminuição das desigualdades regionais entre seus objetivos fundamentais.

TRATA-SE DE UMA MEDIDA CUJOS CUSTOS NECESSÁRIOS SÃO SUPERIORES AOS GANHOS MATERIAIS ESPERADOS?

Os custos dos investimentos federais em créditos direcionados com fins de promoção do desenvolvimento regional tanto do Centro-Oeste, como do Norte e do Nordeste já se encontram estabelecidos nos repasses anuais para os fundos constitucionais de desenvolvimento, conforme art. 159, I,



“c” da Constituição Federal. Além disso, após mais de 30 anos de operações creditícias, mais de 70% dos direitos do FCO correspondem a retornos de financiamentos realizados.

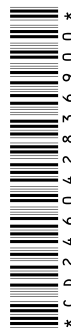
Com um arrojado desenho institucional, o BDCO pode trazer otimização na aplicação desses recursos, em acordo com as diretrizes do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), ao mesmo tempo que pode garantir lucratividade e retorno para o tesouro, a exemplo do que ocorre com o BASA e o BNB.

DO VOTO E DO SUBSTITUTIVO

Conclui-se que o Centro-Oeste necessita urgentemente da otimização na aplicação dos recursos do FCO, o que deve ser feito em alinhamento às diretrizes da SUDECO e ao Plano de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste (PRDCO). A operacionalização do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) é o instrumento adequado e previsto constitucionalmente para concretizar esses objetivos, cabendo a este Parlamento aperfeiçoar seu estatuto jurídico e viabilizar sua instalação.

Ante todo exposto, somos pela aprovação do PL 6.689/2009, na forma de um substitutivo que corrige imprecisões jurídicas e regulamenta a operacionalização do banco, o que corresponde à rejeição também das emendas 1 a 3 aprovadas pelo parecer da antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Para trazer aperfeiçoamentos à matéria, apresento ao PL 6.689/2009 substitutivo que: 1) não contém caráter autorizativo para constituição do BDCO, por ser uma instituição já criada no ordenamento jurídico, cabendo apenas mecanismos de formalização de sua constituição; 2) autoriza futura transformação do BDCO para sociedade de economia mista, com possibilidade de atuação como companhia aberta, a exemplo do que ocorre com BASA e BNB; 3) torna menos restritas suas competências legalmente previstas, para que sejam detalhadas conforme estatuto social; 4) atualiza organização institucional, conforme legislação vigente, melhores práticas de mercado e especificidades operacionais de empresas estatais; 5) torna mais flexíveis as fontes de recursos, conforme melhores práticas de



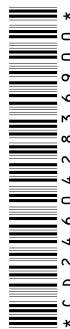
entidades financeiras, com vistas a mais adequadamente atender os objetivos do banco; 6) diminui o rol de vedações legalmente explícitas, para uma abordagem mais moderna, conforme estatuto social; 7) regula o estatuto jurídico para contratação de funcionários e contratação de serviços, conforme legislação pertinente; 8) detalha mecanismos de transferências de recursos do FCO do Banco do Brasil para o BDCO, já previstos no § 1º do artigo 16 da Lei nº 7.827/1989; e 9) aperfeiçoa as alterações aos artigos da Lei nº 7.827/1989.

Voto pela rejeição do PL 442/2015, por alguns vícios que nele se encontram. Em primeiro lugar, refiro-me às alterações no Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FDCO, que não se confunde com o fundo constitucional e que está previsto como instrumento da Sudeco na Lei complementar nº 129/2009. A previsão do Banco do Brasil com respeito ao FDCO na Lei Complementar nº 129/2009 é a de mero responsável pela custódia dos recursos, não pela administração. O FDCO não precisa ser repassado para ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, pois esse fundo orçamentário pode ser acessado pelo tomador por diferentes bancos, inclusive por meio do BDCO, uma vez que ele entre em funcionamento.

Em segundo lugar, o PL 442/2015 apresenta uma estruturação institucional mais rígida para o banco, o que não é conveniente para uma administração arrojada e moderna, conveniente para o aporte de recursos necessários ao desenvolvimento do Centro-Oeste.

Por fim, é preciso dizer que Centro-Oeste simboliza a integração nacional, sendo vital para a economia e a formação da identidade brasileira. Sua história é marcada por pioneirismo, desafios e avanços, mas também por lacunas estruturais e ambientais que ainda precisam ser superadas. Assim, a aprovação desta matéria é um passo decisivo para garantir um desenvolvimento equilibrado, sustentável e socialmente justo para a região e o país como um todo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2024-17218

Apresentação: 09/12/2024 17:15:36.233 - CINDRE
PRL 6 CINDRE => PL 6689/2009

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246042836900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009**

Dispõe sobre o Banco de
Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO),
criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

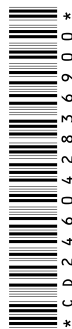
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituição financeira pública federal, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e instituição financeira federal de caráter regional passa, observadas as regras de transição previstas nesta Lei, a ser responsável por administrar o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e dos art. 2º e art. 16, §1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 1º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com atuação nos termos do art. 3º desta Lei, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 2º O BDCO será constituído sob a forma de sociedade por ações, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e será



organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 3º O BDCO funcionará como empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital social integralizado pela União, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, preferencialmente por meio dos recursos do FCO, em consonância com a finalidade legal do referido fundo.

§ 4º O capital inicial do BDCO deve ser suficiente para cobrir os custos pré-operacionais e os custos associados ao funcionamento inicial, devendo ser planejado para cobrir um período de até dois exercícios financeiros.

§ 5º O capital inicial do BDCO deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, em conformidade ao art. 26 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º Fica autorizada a transformação do BDCO em sociedade de economia mista, cujas ações com direito a voto pertencerão em sua maioria à União, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 7º O processo de transformação de que trata § 6º deverá ser precedido por elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, visando à preservação da higidez do BDCO.

§ 8º O processo de transformação de que trata § 6º se dará por meio de Assembleia Geral e nas condições estabelecidas em seu estatuto social, e deverá preservar os direitos adquiridos, bem como manter as políticas de interesse público vinculadas à sua atuação.

§ 9º Na hipótese de transformação de que trata § 6º, poderá o BDCO atuar como companhia aberta, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 10. O BDCO deverá observar os limites e as condições estabelecidos pelos atos normativos do Conselho Monetário Nacional, conforme a natureza e a abrangência de sua atuação, a ser indicada em seu estatuto social e condicionada à sua natureza jurídica e finalidade institucional, nos termos desta Lei, da legislação e regulamentação aplicáveis.



§ 11. A expressão "Banco de Desenvolvimento" no nome "Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste" (BDCO), estabelecido pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não deve ser confundida com a expressão "bancos de desenvolvimento", estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional em ato normativo específico, sendo que o BDCO poderá atuar ou não como tal, obedecendo, se o fizer, aos regramentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade fomentar o desenvolvimento econômico, social e ambiental da região Centro-Oeste, por meio de investimentos estratégicos que promovam a competitividade, a agregação de valor, a modernização e a diversificação setoriais, a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação, a integração da base produtiva regional às economias nacional e internacional, a diminuição das desigualdades sociais, e o desenvolvimento sustentável compatível com as fragilidades ecossistêmicas dos biomas da região e com os riscos climáticos, considerando políticas, planos, projetos, programas e demais instrumentos de desenvolvimento regional.

Parágrafo único. O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

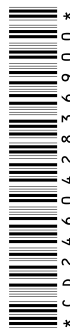
Art. 4º Compete ao BDCO realizar todas as operações compatíveis com sua natureza jurídica e finalidade institucional, nos termos desta Lei, da legislação e da regulamentação aplicáveis e do estatuto social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º São órgãos do BDCO:

I - a Assembleia Geral;



II - o Conselho de Administração;

III - a Diretoria Executiva; e

IV - o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O BDCO poderá prever, em sua estrutura organizacional, outros órgãos e instâncias administrativas que se mostrem necessários ou convenientes para o fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, observados, em especial, os princípios da eficiência, da governança corporativa e da conformidade normativa.

Art. 6º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral para prazo definido no estatuto social, sendo:

I - um membro indicado pelo Ministério de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

II - o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III - um membro indicado pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional;

IV - um membro indicado pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

V - um membro indicado pelos empregados do BDCO; e

VI - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na hipótese de transformação de que trata § 6º do art. 2º.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e por Diretores em número e por prazo a serem definidos no estatuto social, conforme as necessidades e a complexidade das atividades do BDCO.

§ 3º A nomeação do Presidente e a designação dos substitutos observarão o § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a partir de sugestão do Conselho de Administração, para prazo definido no estatuto social, entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória



capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

§ 4º Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará aspectos adicionais relacionados à organização do BDCO, tais como órgãos e seu funcionamento, responsabilidades, vedações, conflitos de interesse, linhas de reporte, independência, autonomia, avaliações de desempenho e responsabilizações, observados, em especial, os princípios da eficiência, da governança corporativa e da conformidade normativa.

Art. 7º Os membros do Conselho Fiscal do BDCO e os respectivos suplentes, de igual número, serão eleitos pela Assembleia Geral para prazo definido no estatuto social, sendo:

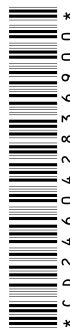
- I - dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;
- II - um membro indicado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- III - um membro indicado pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);
- IV - um membro indicado pelos empregados do BDCO; e
- V - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na hipótese de transformação de que trata § 6º do art. 2º.

Parágrafo único. O estatuto social disporá, entre outros aspectos, sobre responsabilidades e funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º Podem ser admitidos como recursos do BDCO, desde que compatíveis com sua natureza jurídica e finalidade institucional,



observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, além dos próprios, os provenientes de:

I - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive, nas condições da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os relacionados ao FCO;

II - depósitos interfinanceiros, em especial os vinculados a operações de microfinanças;

III - empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e internacionais;

IV - remunerações decorrentes da administração de fundos de financiamentos;

V - remunerações por prestação de serviços;

VI - retornos e resultados de suas operações;

VII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

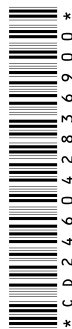
IX - emissão e colocação de títulos, contratos, convênios ou outros instrumentos no mercado financeiro ou de capitais, no País ou no exterior; e

X – outras fontes compatíveis com sua natureza jurídica e finalidade institucional, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9º A União poderá prover garantias às operações de créditos contratadas pelo BDCO, observada sua natureza jurídica e finalidade institucional, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES



Art. 10. Ao BDCO são vedadas as operações incompatíveis com sua natureza jurídica e finalidade institucional, nos termos desta Lei, da legislação e regulamentação aplicáveis e do estatuto social.

CAPÍTULO VI

DO ESTATUTO JURÍDICO E DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES

Art. 11. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 12. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos aplicáveis, serão regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo estatuto social, entre outros aspectos:

I - o regime de contratações, locações, alienações e demais operações afins, inclusive quanto à exigência de licitação e aos casos de dispensa e de inexigibilidade; e

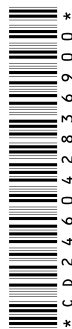
II - a fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

Art. 13. A investidura no BDCO depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, observado os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Para fins de sua estruturação e funcionamento inicial, como base no disposto no inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o BDCO poderá realizar contratação por tempo determinado de pessoal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, observada a legislação e a regulamentação em vigor e as condições estabelecidas no estatuto social.

§ 2º O estudo de viabilidade econômico-financeira de que trata o §2º do art. 15 estimará o prazo para realização do concurso público de que trata o *caput*.

§ 3º O Conselho de Administração aprovará plano de cargos, carreira e salários do BDCO, nos termos do estatuto social.



Art. 14. Para garantir o início do funcionamento do BDCO, a União integralizará os recursos de que trata o §4º do art. 2º desta Lei, por meio de aporte único, em conta específica disponibilizada por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil cujo controle e titularidade fiduciária serão atribuídos ao Presidente da Diretoria Executiva do BDCO, até a constituição do BDCO, momento em que o estatuto social disciplinará a gestão desses recursos, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A partir da disponibilização dos recursos de que trata o *caput*, o Presidente da Diretoria Executiva conduzirá a estruturação operacional do BDCO, seguindo as melhores práticas de governança corporativa, de gestão de riscos, de transparência e de eficiência na aplicação de recursos públicos.

§ 2º O Presidente da Diretoria Executiva do BDCO apresentará ao Ministério da Fazenda, sessenta dias após a sua nomeação, o projeto de estruturação do BDCO, contendo, no mínimo:

- I - cronograma detalhado;
- II - estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- III - estrutura organizacional pretendida; e
- IV - análise de riscos associados ao projeto.

§ 3º Caberá ao Ministério da Fazenda avaliar a necessidade de ajustes no projeto apresentado nos termos do § 2º e aprová-lo.

§ 4º O cronograma de que trata o inciso I do §2º deverá obedecer ao prazo máximo de 12 meses para a entrada em funcionamento do BDCO, contado da aprovação do projeto pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º No processo de estruturação de que trata o § 1º, o Presidente da Diretoria Executiva do BDCO poderá contratar consultorias ou outras pessoas jurídicas com comprovada competência e experiência no tema, desde que garantidas a transparência e a seleção com base em critérios técnicos e econômicos.



§ 6º A entrada em funcionamento do BDCO deverá ser formalmente comunicada ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil, juntamente com a apresentação de relatório final da fase de estruturação.

§ 7º O Presidente da Diretoria Executiva do BDCO estará sujeito ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis, por eventuais falhas no cumprimento dos prazos, na qualidade do projeto ou na gestão dos recursos previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO, OPERAÇÕES E RECURSOS PELO BANCO DO BRASIL S.A.

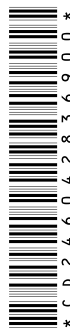
Art. 15. O Banco do Brasil S.A. transferirá administração, patrimônio, operações e recursos do FCO para o BDCO, criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após sua entrada em funcionamento, conforme disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 1º Qualquer embaraço à transferência de que trata o *caput* sujeitará o Banco do Brasil S.A. às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 2º A elaboração do estatuto social que inaugura o BDCO será conduzida pelo Presidente da Diretoria Executiva, ouvida a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e aprovado pela União.

§ 3º O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, previstos no art. 5º desta Lei, deverão ser constituídos em até trinta dias após a entrada em funcionamento do BDCO, nos termos desta Lei e do estatuto social.

Art. 16. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de



setembro de 1989, até que o BDCO entre em funcionamento, momento em que o Banco do Brasil S.A. deverá, a partir de provocação pelo BDCO:

I - ceder ao BDCO, de forma não onerosa, os direitos creditórios associados às operações de crédito originadas com os recursos de repasse; e

II – devolver ao FCO as disponibilidades não vinculados a operações de crédito.

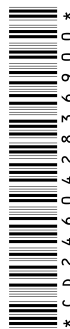
§ 1º No caso de o Banco do Brasil S.A. ter originado operação de crédito utilizando em parte recursos advindos do FCO e em parte recursos próprios ou captados de terceiros, a cessão de que trata o inciso I do *caput* se restringirá exclusivamente à parte dos direitos creditórios vinculados aos recursos de repasse do FCO.

§ 2º No processo de cessão de que trata o inciso I do *caput*, deverão ser observados critérios que garantam a preservação da higidez do FCO e das operações de crédito associadas, assegurando sua integridade financeira, regularidade jurídica e conformidade com as finalidades previstas em lei.

§ 3º O Banco do Brasil S.A. manter-se-á como responsável, mesmo após a cessão dos direitos creditórios, por eventuais irregularidades, vícios ou falhas nas operações de crédito originadas sob sua gestão, bem como por quaisquer danos causados ao cessionário ou ao FCO decorrentes de atos ou omissões relacionados a origem, formalização ou gestão dessas operações.

§ 4º O cessionário poderá exigir do Banco do Brasil S.A. a reparação de prejuízos decorrentes de vícios ou falhas identificados após a cessão, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 5º De forma a garantir a observância às diretrizes previstas no § 2º, a cessão de que trata o inciso I do *caput* poderá, a critério do BDCO e no formato por ele definido, se dar de forma escalonada, situação em que os recursos mantidos no Banco do Brasil S.A. passarão a ser regidos pelo art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, observando-se, inclusive, a necessidade de formalização de contratos de repasse.



§ 6º Para fins de avaliação da pertinência e do formato de escalonamento de que trata o § 5º, o Banco do Brasil S.A. deverá fornecer ao BDCO todas as informações por este solicitadas relativas aos recursos repassados com base nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 7º Os contratos de repasse celebrados com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, poderão sofrer aditamento, para formalização de alterações necessárias em virtude da mudança de administrador do FCO.

§ 8º Qualquer embaraço à cessão ou à devolução de que trata os incisos I e II do *caput*, bem como ao aditamento dos contratos de repasse de que trata o § 7º, sujeitará o Banco do Brasil S.A. às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

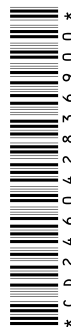
Art. 17. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

.....” (NR)

“Art.

13. :



.....

III – instituição financeira federal de caráter regional.” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

III - O Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, por meio de suas carteiras ou departamentos especializados; e

.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

